

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 233/2019

**Processo:** 11147/2019

**Autor:** Davi Esmael e Denninho Silva

**Ementa:** “Declara de utilidade pública a Associação Casa de Atendimento à Crianças e Adolescentes – CAOCA, localizada no Município de Vitória/ES.”

### **I – RELATÓRIO**

De autoria dos vereadores Davi Esmael e Denninho Silva, o projeto de Lei em epígrafe, Declara de utilidade pública a Associação Casa de Atendimento à Crianças e Adolescentes – CAOCA, localizada no Município de Vitória/ES, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 14 de outubro de 2019, as fls. 01/03 dos autos.

Nos termos de sua justificativa os vereadores alegam que o projeto busca um desenvolvimento de atividades sociais para colaborar com o desenvolvimento Educacional, Social e Espiritual de Crianças e Adolescentes em situação de Vulnerabilidade Social da Comunidade em que está instalada.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

### **II – PARECER DO RELATOR**

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

O projeto de Lei em epígrafe Declara de utilidade pública a Associação Casa de Atendimento à Crianças e Adolescentes – CAOCA, localizada no Município de Vitória/ES, projeto este que tem por finalidade o desenvolvimento de atividades sociais para colaborar com o desenvolvimento Educacional, Social e Espiritual de Crianças e Adolescentes em situação de Vulnerabilidade Social da Comunidade em que está instalada.

Analisado a documentação acostado ao Projeto é possível constatar que estão preenchidos os requisitos legais para efetiva declaração de utilidade pública de uma sociedade civil.

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”**

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

### III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de março de 2020.



LEONIL – Vereador/cidadania23